



AEPET Nº 078/03

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor
José Dirceu de Oliveira e Silva
M.D. Ministro Chefe da Casa Civil
Palácio do Planalto, 4º. Andar, sala 126
Brasília - DF

Ass.: Gestão, Organização e Controle Social das Agências Reguladoras

Ref.: - Lei nº. 9.986, 18/07/2000

- Relatório do GT sobre o papel das Agências Reguladoras

- Anteprojeto de Lei (DOU nº. 184, 23/09/2003)

Senhor Ministro,

A Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET - entidade que tem dentre seus propósitos estatutários “atuar em conjunto com outras organizações da sociedade civil, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento institucional e democrático do País” vem à presença de V.Exa. apresentar sua contribuição ao Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, altera a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000 e dá outras providências”.

A proposta de mudanças encontra-se anexa. Desde já colocamo-nos à disposição de V.Exa. para prestarmos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Anexo: cf. consta

SRS/toc



Proposta de mudanças no projeto de lei que “dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, altera a lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências”

Anexo à carta AEPET-078/03

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, instaladas até a data da sua publicação, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social.

Sugestão:

Incluir no art. 1º um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único: As Agências Reguladoras se subordinarão às diretrizes e políticas governamentais, não lhes cabendo o papel de planejamento e formulação dessas atividades”.

Art. 4º - Antes da tomada de decisão sobre questão relevante, as Agências Reguladoras deverão realizar consulta ou audiência pública para manifestação dos interessados e formação de juízo das autoridades envolvidas no processo.

§ 5º - É assegurado às associações constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à Agência Reguladora representante portador de notória especialização no objeto da consulta pública, para acompanhar o respectivo processo e prover assessoramento qualificado à entidade e seus associados, cabendo à Agência Reguladora arcar, observadas as disponibilidades orçamentárias e os limites e requisitos fixados em regulamento, com as despesas decorrentes.

Sugestão:

Supressão do parágrafo 5º do art. 4º

Justificativa:

Devido a esse parágrafo, qualquer pequeno número de pessoas, sem satisfazer a requisito prévio algum, poderá criar “associação, nos termos da lei civil, que inclua, dentre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre iniciativa” e, assim, poderá indicar à Agência Reguladora representante para assessorá-la de forma remunerada, sem participar de licitação.

Esse parágrafo pode ter sido criado com a melhor das intenções, mas a mensagem que ele passa para a sociedade é que poderá se constituir em um instrumento para a Agência colocar quem ela quiser para assessorá-la.

Art. 5º - As Agências Reguladoras poderão estabelecer outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Sugestão:

Alterar a redação para:

“As agências Reguladoras deverão estabelecer outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente estabelecidas”.

**Sugestão:**

Suprimir os artigos do 8º ao 13º da seção II que trata “Do contrato de Gestão”.

Justificativa:

No caso da ANP fica muito impróprio determinar metas para serem alcançadas pela Agência e, portanto, o contrato de gestão se tornaria inócuo.

Art. 22 - O caput do art. 6º da Lei n o 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O mandato dos Conselheiros e dos Diretores das Agências Reguladoras será de quatro anos, admitida uma única recondução." (NR)

Art. 22

Sugestão:

Introduzir o parágrafo único:

“A recondução deverá ser aprovada pelo Senado Federal”.

Sugestão:

Introduzir o Art. 22-A (Artigo novo)

“A exoneração dos Conselheiros e dos Diretores poderá ser promovida pelo Chefe do Poder Executivo em qualquer época, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Constituem motivos para a exoneração de dirigentes das Agências, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa; a condenação penal transitada em julgado e a não observância das políticas determinadas pelo Ministério ou Órgão Superior a que estiver vinculada a Agência.

§ 2º - A lei poderá prever outras condições para a perda do mandato, quando da criação de novas Agências”.



Proposta de mudanças no projeto de lei que “acresce e altera dispositivos das leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências”

Art. 5º - A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -A:

"Art. 2º -A - Cabe ao Ministério de Minas e Energia elaborar os editais, promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, e celebrar os contratos deles decorrentes".

Parágrafo único - os atos previstos no caput:

I - deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

II - poderão ser delegados à ANP, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia."(NR)

Sugestões:

Substituir a redação do item I de:

"(...) da Diretoria da Agência Nacional do Petróleo - ANP por Conselho Nacional de Política Energética - CNPE".

Suprimir o item II.

Art. 6º - Os arts. 24 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Sugestão:

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"As áreas que foram recebidas pela Petrobrás em 6 de agosto de 1998 e foram devolvidas para a ANP em agosto de 2003, serão novamente concedidas para a Petrobrás, sem licitação, por um período adicional de quatro anos".

Justificativa:

Não há possibilidade de se começar um novo período se há uma injustiça pendente do passado recente. Todas as áreas concedidas em todas as rodadas de licitações feitas pela ANP, excetuando as da rodada zero de 6 de agosto de 1998, foram concedidas por um período de até oito anos. No entanto, as da rodada zero foram, somente, por cinco anos.

Os antigos artigos de números de 6 a 10 passam a ter números de 7 a 11.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2003.

Diretoria da Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET